



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...364...../2003
Sessão: 90ª Ordinária de 16 de maio de 2003.
Processo de Recurso Nº: 1/1122/94
Auto de Infração Nº: 1/341505
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Álvaro Comércio e Representações Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO. Escrituração de notas fiscais de aquisições interestaduais sem o Selo de Trânsito. Artigos infringidos: 1º, § 1º; Dec. 22.322/92, Art. 39 § 2º c/c art. 31 Caput. e art. 105; Dec. 21.219/91. *Auto de Infração Improcedente.* Decreto nº 26.532/02 revoga o inciso X do artigo 131 do decreto 24.569/97. A ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações interestaduais não mais ensejará em inidoneidade do documento fiscal, Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Álvaro Comércio e Representações Ltda:**

“Constatou-se que a empresa ut supra, no período de 01/01 a 31/10/93, lançou créditos fiscais indevidos no valor de CR\$ 94.259,49, correspondente às notas fiscais abaixo relacionadas, as quais inobstante se referirem a operações interestaduais, não contém o selo fiscal de trânsito, caracterizando, destarte, documentos fiscais inidôneos, sendo esses créditos lançados indevidamente”.

BASE DE CÁLCULO
CR\$ 787.109,56

ICMS
CR\$ 94.259,49

MULTA
CR\$ 188.518,98

O autuante indica como dispositivos infringidos: Lei nº 11.961/92, artigo: 1º, § 1º; Dec. 22.322/92, Art. 39 § 2º c/c art. 31 Caput e art. 105; Dec. 21.219/91. Sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso II, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, ratifica a acusação constante da peça inicial, transcrevendo o artigo 39, § 2º do Decreto 22.322/92.

O contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal. (fls. 54 a 59).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular após análise das peças processuais, encaminha para a Célula de Perícia para refazer a conta gráfica do ICMS. (fl.61). Com base no laudo pericial, decide pela parcial procedência do feito fiscal.(fls. 72 a 77).

A 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 096/00, encaminha o presente processo para a realização de diligência com o objetivo de trazer aos autos informações a respeito da escrituração das notas fiscais que serviram de base para a lavratura do auto de infração, nas empresas emitentes.(fls. 86 a 88).

A Célula de Perícias, fls. 90, informa que: “em virtude das notas fiscais terem sido emitidas no exercício de 1993, expirado o prazo de cinco anos, decidimos por devolver o processo para seguir os trâmites normais”.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja reformada a decisão monocrática de parcial procedência do feito fiscal para Improcedência.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O autuante aponta como infração Crédito Indevido em consequência da falta de selo de trânsito nas notas fiscais escrituradas.

O Estado do Ceará, objetivando estabelecer o controle do fluxo de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, institui o selo fiscal de trânsito, através da Lei nº 11.961/92 e regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92.

De acordo com os artigos 38 e 39 do citado Decreto, os documentos fiscais sem o selo de trânsito serão considerados inidôneos, a sua falta, implicará na invalidade jurídica do documento.

Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que contenham o selo fiscal de autenticidade.

(...).

§6º - determina que “ocorrendo operação ou prestação sem que o documento tenha recebido o selo de trânsito, o adquirente deverá procurar o órgão de sua jurisdição no prazo de até 03 dias úteis do recebimento e comprovar a sua efetivação, antes de iniciada a ação fiscal” sob pena ser considerado inidôneo.

Sobre a mesma matéria, o regulamento do ICMS - Decreto nº 24.569/97, dispõe em seu artigo 131 inciso X:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

X — o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

Estabelece, ainda, o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 que é obrigatória à aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

À época da autuação tal falta implicaria na inidoneidade do documento fiscal. Atualmente, a legislação tributária não trata tal omissão como ensejadora da caracterização de inidoneidade do documento.



O Decreto nº 26.532/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 2/02/2002, revoga o inciso X do artigo 131 do decreto 24.569/97. A ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações interestaduais não mais ensejará em inidoneidade do documento fiscal, não o qualificando como elemento indispensável à sua idoneidade, portanto, passa o fato a ter correspondência com a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, enquadrando-se à situação capitulada no artigo 878, VII "d" do Decreto nº 24.569/97. **in verbis.**

VIII - outras faltas:
(...).

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

Entretanto, como o fato descrito na inicial não se refere à falta de selagem, mas, de crédito indevido, entendo que não assiste razão a acusação fiscal devendo ser declarada a improcedência do feito. Não sendo inidôneo o documento fiscal o crédito é legítimo.

Pelas razões expostas, voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a improcedência do feito nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.

È como voto.

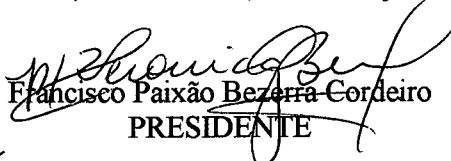
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, rounded shape with a long, thin tail extending downwards and to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Álvaro Comércio e Representações Ltda.**

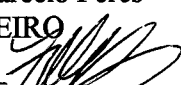
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO